



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0015413-33.2012.814.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: BELÉM/PA (1ª VARA DE JUIZADO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: JOÃO ROBERTO ARAGÃO ADDARIO
DEFENSOR: ADV. HAILTON OLIVEIRA DA SILVA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. CÂMARA CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. ART. 22, INCISO III, DA LEI N.º 11.340/2006. NATUREZA CRIMINAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FINALIDADE PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RELACIONAMENTO PACÍFICO. RECONHECIMENTO DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO CONTRA TESTEMUNHA DEPOENTE NO PROCESSO. INVIABILIDADE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA APURAR POSSÍVEL CONDUTA CRIMINOSA. FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA FILHA A VÍTIMA CONTRA SEU PADASTRO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DEMANDA EM APURAÇÃO. INCABIMENTO. IMPUTAÇÃO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA A VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME A SER APURADO EM PROCESSO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, e com precedente desta Câmara Isolada, as medidas protetivas inseridas no art. 21, I, II, III, da Lei n. 11.340/2006 possuem caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor, devendo ser aplicado o procedimento contido no Código de Processo Penal, com os recursos e prazos lá definidos.
2. A manutenção das medidas protetivas fixadas visa não apenas a proteção da vítima, principal motivação da criação da Lei em voga, visando a igualdade material da mulher em relação ao homem, mas a proteção deste, afim de evitar ações impulsivas que possam atribuir-lhe sanções futuras.
3. No caso, apelante e vítima, revelam-se verdadeiros adversários, nutridos por acentuado ressentimento recíproco e divergência patrimonial, sendo totalmente inviável, neste momento, permitir a aproximação do recorrente da ofendida, seja, de forma corpórea, ou por meio qualquer outro meio de contato, a fim de evitar, inclusive, possível ato de violência física, cuja possibilidade de vir a ocorrer não poder ser descartada, em razão da animosidade e a falta de respeito entre as partes.
4. A imputação de falso testemunho e aplicação de medidas protetivas em favor da filha dos envolvidos, dependem de ações autônomas, não encontrando análise de mérito em grau de recurso, por falta de amparo



jurídico e infringência ao rito definido a estas ações.

5. Igualmente, quanto à tese de denúncia caluniosa supostamente perpetrada pela vítima, não cabe o Tribunal revisor enveredar na análise de questão não apresentada à consideração do juízo de primeiro grau.

6. O elemento subjetivo da denúncia caluniosa é a presença do dolo, não caracterizado pelo fato da requerente dirigir-se a Delegacia de Polícia para narrar ocorrência contra ela, e a autoridade policial encaminhar os autos à justiça a fim de ratificar aplicação de medidas protetivas.

7. recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por João Roberto Aragão Addário, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital/PA, que lhe aplicou medidas protetivas de urgência com fulcro no art. 22 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por atos praticados em face da vítima Maria Taciane Sampaio de Santiago Addário.

Versam os presentes autos acerca da imposição de medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima referida em face do apelante em questão, por fato que caracterizou violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente, o art. 65 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, sendo deferidas, pelo Juízo a quo, as seguintes medidas:

- a) Proibição de o agressor aproximar-se da ofendida, a uma distância mínima de 100 (cem) metros;
- b) Proibição de o agressor manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação (telefone, email, SMS, redes sociais, etc).
- c) e, proibição de o agressor frequentar a residência da vítima.

Consoante narrativa dos autos, a ofendida sustenta que, no dia 06/09/2012, por volta das 23:50h, fora abordada em via pública pelo seu então esposo, ora recorrente, do qual encontrava-se separada de corpos, por meio de processo judicial de divórcio, tendo este, trancado o veículo da mesma com o seu carro, descido do veículo e esmurrado a porta do



automóvel da ofendida, passando a ofendê-la com palavras. Ato contínuo, relata a vítima, ter conseguido retirar seu carro daquele local, sendo, no entanto, perseguida pelo recorrente pela rua, em zig zag. Acrescenta que, o apelante é contumaz em difamar a vítima para os amigos do casal.

Em razões recursais (fls. 242-245), a defesa pugna pelo afastamento das medidas protetivas determinadas, por falta de provas à autorizá-las, diante da negativa apresentada pelo recorrente, bem como, pela narrativa contraditória da vítima.

Pleiteia, ainda, que se mantenha o reconhecimento do crime de falso testemunho imputado à depoente Lídia Verônica dos Santos Mota, bem como seja reconhecida a conduta típica de denunciação caluniosa, disposta no art. 399 do CPB, praticada pela esposa do recorrente. Por fim, almeja que sejam decretadas medidas protetivas em favor da filha do casal, que reside com a vítima, a qual estaria sofrendo maus-tratos por parte de seu padastro.

Requer o conhecimento e provimento do apelo interposto.

Em contrarrazões (fls. 250-255), pugna o dominus litis pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação manejado, a fim de ser mantida intacta a sentença objurgada em todos os termos.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente apelo, devendo a sentença recorrida ser mantida in totum, permanecendo então a aplicação das medidas protetivas.

É o relatório. À doutra revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

Antes de adentrar ao mérito recursal, forçosa a elucidação sobre a competência do órgão fracionário deste Egrégio Tribunal de Justiça, específico para julgamento do recurso em tela, o que está diretamente relacionado à definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência impostas ao recorrente pelo Juízo de 1º Grau.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, as medidas protetivas inseridas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/2006 possuem caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor, devendo ser aplicado o procedimento contido no Código de Processo Penal, com os recursos e prazos lá definidos, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DO ECA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que as medidas protetivas previstas no art. 21, I, II, III, da Lei n. 11.340/2006 possuem caráter penal, por essa razão deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 2/2/2015).

2. Situação concreta em que a imposição das medidas protetivas teve origem em



requerimento formulado no bojo de inquérito policial em que se apurava a prática de violência doméstica, o que evidencia a natureza criminal.

3. Ausente o prequestionamento do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, a despeito da oposição dos aclaratórios pela defesa, a Corte estadual permaneceu silente acerca do tema.

Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 785.750/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 09/12/2015) (grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil.

2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão].

3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) (grifo nosso)

Esta Egrégia Câmara Criminal Isolada possui precedente neste mesmo sentido, vejamos:

PENAL. MEDIDA PROTETIVA. MAUS TRATOS E INJÚRIA PRATICADA PELA AGENTE CONTRA SUA GENITORA. PRELIMINAR. JUÍZO COMPETENTE PARA ANALISAR O RECURSO. MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 22, I, II, III, DA LEI N. 11.340/06. NÍTIDO CARÁTER PENAL, POIS VISAM GARANTIR A INCOLUMIDADE FÍSICA E MENTAL DA VÍTIMA, ALÉM DE RESTRINGIREM O DIREITO DE IR E VIR DO AGRESSOR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DA CITAÇÃO DA DECISÃO DE DETERMINOU A MEDIDA PROTETIVA. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. DENÚNCIA QUE AINDA NEM FOI OFERECIDA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE FOI ATÉ A DELEGACIA SOLICITAR MEDIDA PROTETIVA DIANTE DAS AMEAÇAS E INJÚRIAS SOFRIDAS POR PARTE DA SUA FILHA. PROTEÇÃO A INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA GENITORA IDOSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJE/PA, 2015.03184508-18, 150.305, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-08-25, Publicado em 2015-08-28) (grifo nosso)

Na hipótese sub examine, como se observa, foram impostas contra o recorrente pelo Juízo primeiro, as seguintes medidas de proteção, inseridas no inciso III, do art. 22, da Lei Maria da Penha (fls. 240):

- a) Proibição de o agressor aproximar-se da ofendida, a uma distância mínima de 100 (cem) metros;
- b) Proibição de o agressor manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação (telefone, email, SMS, redes sociais, etc).
- c) e, proibição de o agressor frequentar a residência da vítima.

Assim sendo, da interpretação dos precedentes acima elencados, têm-se que, no caso em apuração, foram determinadas medidas protetivas de



natureza eminentemente criminal, motivo pelo qual, da decisão guerreada, fora interposto o recurso criminal em comento, cujo mérito passa a ser apreciado:

MÉRITO

1. Da alegada ausência de provas para imposição das medidas de proteção:

Insurge-se a defesa contra a imposição de medidas protetivas em desfavor do recorrente, por falta de provas à autorizá-las, diante da negativa por ele apresentada, bem como, pela narrativa contraditória da vítima.

A que se sabe, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha visam não a proteção ao processo, mas sim à vítima, em face ao eminente perigo a sua integridade física e mental. Em relação à conduta praticada pelo apelante, deve se ressaltar que os fatos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, os crimes dessa natureza ocorrem à ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância.

Da análise minuciosa de tudo que foi produzido nos autos, verifica-se que, a vítima, em todas as vezes em que se manifestou, revelou-se contundente quanto ao fato que originou a imposição das medidas protetivas de urgência, seja, no âmbito administrativo (fls. 07), seja em juízo.

Em seu depoimento judicial (gravado em mídia eletrônica – fls.79), a ofendida é segura ao narrar que: no dia do ocorrido, saía de um aniversário com sua filha Roberta, por volta das 11h da noite, em seu carro, quando notou a presença do acusado, que passou a lhe perseguir pela Avenida Nazaré. Que, o réu trancou seu carro, impedindo-a de dobrar para a Av. Generalíssimo. Que, o fato causou grande tumulto no local. Que, o recorrente desceu do automóvel em que estava e passou a esmurrar o vidro do seu carro, além de tê-la ofendido com palavras de todo jeito. Que, sua filha Roberta acordou e começou a chorar desesperadamente. Que, conseguiu sair com o seu carro e o apelante foi atrás, até que entrou em seu prédio e o recorrente passou direto.

Produzidos Relatórios de Atendimento Multidisciplinar (fls. 68-72) e de Atendimento Psicossocial (fls. 212-220), a vítima manteve as declarações até então apresentadas, despontado seriedade e firmeza em seu relato, a denotar veracidade dos fatos que pesam contra o recorrente.

O apelante, por seu turno, ao ser ouvido em Juízo (depoimento gravado em mídia – fls. 79), preocupa-se em levar à tona informações relativas ao processo judicial de divórcio e guarda dos filhos, bem como de fatos em que a vítima o teria importunado em ambiente público. Acerca do que ocorrera no dia do fato que originou a ação de medidas protetivas, afirma ter sido coincidência, pois estaria passando pelo local e apenas perguntou por sua filha.

Como se vê, o apelante ao trazer sua defesa alegou apenas seu descontentamento com situações decorrentes do processo exaustivo do divórcio que travam judicialmente, confirmando que estava na hora e local indicados pela vítima, não apresentando provas que afastem a conduta a ele atribuída.

Estabelecem os arts. 1º e 5º da Lei nº 11.340/2006:



Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Busca-se, nestes autos, cumprir o fim a que se destina a Lei nº 11.340/2006: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da referida lei, é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

A hipótese retratada, ressalte-se, não se destina à tipificação criminal da conduta irrogada ao apelante, pois não é este o cerne da ação. Registre-se ter sido o recorrente condenado nos autos do processo n.º 0000388-43.2013.8.14.0401 (atualmente em grau de recurso), em que se apura a prática da contravenção penal inserta no art. 65 do Decreto Lei n.º 3.688/1941, que deu origem às medias em apuração.

Aqui, na verdade, há uma tentativa de coibir a prática de delito futuro, na medida em que no fervor das reincidentes discursões entre as partes, no decurso do conturbado processo de divórcio litigioso, pode haver prejuízo à integridade física e moral de ambos os envolvidos. Conforme se extrai da audiência judicial gravada eletronicamente (fls. 79), apelante e vítima, revelam-se verdadeiros adversários, nutridos por acentuado ressentimento recíproco e divergência patrimonial, sendo totalmente inviável, neste momento, permitir a aproximação do recorrente da ofendida, seja, de forma corpórea, ou por meio qualquer outro meio de contato, a fim de evitar, inclusive, possível ato de violência física, cuja possibilidade de vir a ocorrer não poder ser descartada, em razão da animosidade e a falta de respeito entre as partes.

A manutenção das medidas protetivas fixadas, portanto, visa não apenas a proteção da vítima, principal motivação da criação da Lei em voga, visando a igualdade material da mulher em relação ao homem, mas a proteção deste, afim de evitar ações impulsivas que possam atribuir-lhe sanções futuras.

Assim, tendo em vista o enfoque fundamentalmente preventivo do presente caso e que, em razão das condições de convivência entre ambos permanecerem no mesmo estado ou até pior, já que, segundo consta dos autos, depois de iniciado o processo, o apelante continua mantendo contato com a vítima por mensagens de celular, acredito ser melhor que não haja a revogação das medias de urgência aplicadas em favor da vítima, a fim de que seja garantido a esta, nos termos do art. 2º da lei, o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana que, neste caso, é viver sem violência, ter preservada sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, independentemente da causa ou do causador dessa desestabilização familiar.

Entendo, portanto, que não há, por ora, qualquer condição de convivência pacífica entre os cônjuges. Sendo assim, em caráter preventivo vejo que as provas são suficientes para caracterizar a ocorrência que envolveu o apelante e, portanto, entendo como bem aplicadas as medidas protetivas ao



caso, pelo juízo a quo.

2. Do alegado falso testemunho imputado à depoente Lídia Verônica de Santos Mota e da aplicação de medidas protetivas em favor da filha do casal, contra o padastro desta:

Pleiteia a defesa que seja mantido o reconhecimento do crime de falso testemunho imputado à depoente Lídia Verônica dos Santos Mota, testemunha no processo.

Não cabe, no entanto, a esta instância recursal, dar ensejo à apuração de crime não apreciado em pelo juízo de 1º grau, ou mesmo promover a instauração de qualquer procedimento neste sentido.

Seria lícito à esta Corte, segundo disposição do art. 40 da Lei Adjetiva Penal, se, verificando a existência de crime de ação pública, remeter as cópias e documentos necessários ao Ministério Público ao oferecimento da denúncia.

No caso vertente, o Juízo primevo, em seu decisum, pronunciou-se a respeito, determinado, ipsi literis: Quanto ao requerimento 2) postulado pela defesa, acolho-o, determinando, de imediato, a remessa de cópia dos autos à delegacia competente para que instaure o devido inquérito policial sobre a prática do crime de falso testemunho da sra. Lídia Verônica dos Santos Mota.

Tenho, pois, que foram tomadas as medidas necessárias para apuração do suposto delito cometido pela testemunha Lídia Verônica dos Santos Mota, sendo defeso a esta Corte emitir qualquer juízo relativo à prática ou não do delito anunciado, que requer a instauração de ação autônoma, não sendo possível inicia-la em segundo grau.

Igualmente, no que tange ao pleito para que sejam decretadas medidas protetivas em favor da filha do casal, que reside com a vítima, a qual estaria sofrendo maus-tratos por parte de seu padrasto, inviável qualquer manifestação desta Corte a respeito, por não ser tal assunto objeto da demanda sub examine, existindo, na verdade, poucos elementos nos autos quanto ao alegado.

Acerca do assunto, inclusive, pronunciou-se o Magistrado singular na decisão atacada, da seguinte maneira: Anoto que o pedido do requerido em reverter as medidas protetivas em favor da sua filha em face de seu padrasto não é possível, posto que não é objeto da presente demanda.

Pelo que, me reservo a não tecer maiores considerações acerca do tema.

3. Da tese de denúncia caluniosa praticada pela vítima:

Pretende a defesa que seja reconhecida a conduta típica de denúncia caluniosa, disposta no art. 399 do CPB, praticada pela vítima, ex-esposa do recorrente.

Sem razão.

O raciocínio a ser aplicado à hipótese em referência, não diverge do alhures elucidado, acerca da impossibilidade de o Tribunal revisor enveredar na análise de questão não apresentada à consideração do juízo de primeiro grau.

Em todo caso, não há que se falar em denúncia caluniosa se o acusado não consegue produzir prova contrária ao que lhe é imputado.

A denúncia caluniosa é crime fim, onde por meio de calúnia o



jurisdicionado ativa a máquina pública a fim de imputar a outrem conduta tipificada como crime, sabendo ser falsa a acusação quanto a pessoa ou quanto ao crime.

No caso concreto, houve o contato entre o denunciado e a vítima, e esta recorreu a autoridade policial e narrou o que aconteceu de acordo com sua perspectiva, daí aquela autoridade iniciou o processo entendendo ser passivo de penalidade o ato praticado pelo apelante.

Por isso não vejo nos autos demonstração do verbo da conduta delitiva, descabendo falar em denúncia caluniosa, visto que a todos é concedido o acesso à justiça em busca da reparação de direito que se achar violado. Mencione-se que a possível insuficiência de provas não é elemento suficiente para imputar ao denunciante esta conduta.

Oportuno rememorar, que o apelante foi condenado no bojo do processo de n.º 0000388-43.2013.8.14.0401 (atualmente em grau de recurso), em que se apura a prática da contravenção penal inserta no art. 65 do Decreto Lei n.º 3.688/1941, que deu origem às medias protetivas em apuração.

Deste modo não merece ser considerada a conduta da denunciante como caluniosa, pois falta o elemento subjetivo do tipo, o dolo, não caracterizado pelo seu comportamento ao recorrer a autoridade policial em busca de sua proteção.

Deste modo, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça. Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, conheço do recurso, e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 10 de maio de 2016.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora